



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 6.482, DE 2009

(Do Sr. Augusto Carvalho)

Dispõe sobre a obrigatoriedade dos profissionais egressos de universidades públicas de ensino prestar serviços à administração pública por período determinado.

DESPACHO:

APENSE-SE AO PL-2598/2007.

APRECIAÇÃO:

Proposição sujeita à apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Ficam os profissionais egressos das universidades públicas, obrigados a prestar serviços à administração pública, mediante remuneração, por mínimo de 2 (dois) anos, com jornada de pelo menos 20 (vinte) horas semanais, sempre que necessário, em regiões onde haja carência de profissionais da área específica de formação, definidas como prioritárias pelo Poder Público.

Parágrafo único. Caso o profissional manifeste desinteresse na prestação do serviço, antes de cumprido o período de permanência previsto no *caput* deste artigo, este deverá ressarcir o órgão ou entidade dos gastos com sua formação acadêmica.

Art. 2º A prestação de serviço de que trata esta Lei se dará na forma de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos da Lei 8.745, de 9 de dezembro de 1993.

Art. 3º Esta Lei será regulamentada no prazo de 60 dias, a contar da data da sua publicação.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente proposição tem por objetivo proporcionar que a administração pública possa contar com a oferta de serviço dos profissionais recém formados, egressos das universidades públicas federais ou estaduais, em razão do custeio da sua formação acadêmica.

É conhecida a enorme carência de profissionais de saúde, educação e segurança, dentre outros, que afeta desde muito os diversos municípios brasileiros, inclusive o sistema público da Capital do País.

A Constituição Federal de 1988 ampliou os direitos sociais dos cidadãos, especialmente quanto à educação, saúde, trabalho, segurança, previdência e assistência social. A educação é direito de todos e dever do Estado e da família. A saúde é direito de todos e dever do Estado. A Segurança Pública é dever do Estado, direito e responsabilidade de todos. Por sua vez, a seguridade social compreende um conjunto de ações de iniciativa dos poderes e da sociedade, destinado a

assegurar os direitos relativos à saúde, previdência e assistência social. Mas onde está a efetiva participação da sociedade?

O intuito da proposta é criar obrigação legal de prestação de serviço ao estado daquele cidadão formado nas universidades públicas, com a consequente permissão para a cobrança do investimento aplicado ao estudante que se recusar a cumprir tal contrapartida à administração pública, seja ele profissional da medicina, engenharia, economia, magistério ou qualquer área da ciência.

As ações e serviços de saúde são de relevância pública e integram uma rede única e hierarquizada, constituindo o SUS, cabendo ao Poder Público sua normatização, regulamentação, fiscalização e controle, com diretriz no atendimento integral ao indivíduo, com prioridade para atividades preventivas, sem prejuízo dos serviços assistenciais e, em especial, a participação da comunidade.

Quanto ao setor de serviços e a atividade turística, são segmentos da economia mundial que têm apresentado os maiores índices de crescimento nas últimas décadas, ficando lado a lado com áreas como a de telecomunicações e da tecnologia da informação. O turismo, entre muitas definições, significa bem-estar social, sendo um importante instrumento de educação, à medida que desperta a consciência dos cidadãos para questões relevantes, como o equilíbrio ambiental e a geração de empregos.

É sabido que a população brasileira cresceu numa proporção demasiadamente superior à expansão da estrutura física e do contingente de recursos humanos da rede pública do País, seja na educação, na saúde, ou na área de segurança, o que provocou uma sobrecarga nos serviços prestados pelo Governo. Recentes pesquisas do IBGE apontam que o Brasil já possui uma população de mais de 190 milhões de habitantes.

Em tempos de globalização, a participação da sociedade nas atividades do Estado promove a difusão de valores naturais, culturais e sociais, amplia e fortalece as relações entre os povos, contribui com o desenvolvimento econômico, abrindo novas perspectivas e colaborando para o fortalecimento da imagem nacional.

A universidade possui finalidades tradicionalmente reconhecidas, como as de produzir pesquisas científicas, de estimular o pensamento reflexivo, de formar profissionais para atuar nas diversas áreas demandadas pelo mercado de trabalho e de levar à sociedade as conquistas e os benefícios da criação cultural e do

desenvolvimento científico e tecnológico. A amplitude dessas finalidades não deve excluir a necessidade de a universidade se envolver em questões mais específicas, mas de acentuada relevância social. Desse modo, o compromisso da universidade com o bem-estar social precisa ter como uma de suas prioridades o envolvimento com a educação, a saúde e outras áreas básicas, especialmente públicas.

A nossa Carta Magna estabelece, no art. 208, que apenas o ensino fundamental deve ser garantido como obrigatório e gratuito e, progressivamente, o ensino médio. Portanto, no que se refere ao ensino superior, entendo ser lícito ao Estado exigir uma contrapartida do profissional formado em universidade pública, vez que as universidades gozam de autonomia didático-científica, administrativa e de gestão financeira e patrimonial.

Como exemplo de contrapartida ao Estado temos a própria Lei 8.112/1990 (Regime Jurídico dos Servidores Públicos da União), ao estabelecer, no art. 95, que o servidor poderá ausentar-se do País para estudo ou missão oficial, por prazo não superior há 4 anos, e que a esse servidor não será concedida exoneração ou licença para tratar de interesse particular antes de decorrido período igual ao do afastamento, ressalvada a hipótese de ressarcimento da despesa havida com seu afastamento.

O referido Estatuto dispõe, ainda, no art. 96-A, que o servidor poderá afastar-se do cargo efetivo, com remuneração, para participar em programa de pós-graduação stricto sensu no País. Entretanto, o servidor beneficiado com essa prerrogativa, terá que permanecer no exercício de suas funções após o seu retorno por um período igual ao do afastamento concedido e, caso venha a solicitar exoneração do cargo ou aposentadoria, antes de cumprido o período de permanência, deverá ressarcir o órgão ou entidade dos gastos com seu aperfeiçoamento.

Estabelece, ainda, o dispositivo que caso o servidor não obtenha o título ou grau que justificou seu afastamento no período previsto, deverá ressarcir o órgão ou entidade dos gastos com seu aperfeiçoamento, salvo na hipótese comprovada de força maior ou de caso fortuito.

É uma grande oportunidade para que esses profissionais prestem, no mínimo, 2 anos de serviço como profissionais integrantes da administração pública, com atuação em áreas e regiões com carência e dificuldade de retenção de servidores, definidas como prioritárias pelo Governo.

Desta maneira, a proposta pretende utilizar a gratuidade do sistema educacional como forma de atrair para as universidades públicas, profissionais que se despertem para atuar em áreas realmente carentes de pessoal, conquistando estudantes para cursos de graduação, com a perspectiva de formação de nível superior com baixo custo, ao mesmo tempo em que envolve estes jovens com a prestação de serviços públicos para a sociedade, contribuindo com a justiça social.

Na área da saúde, por exemplo, problemas decorrentes da concentração de médicos nas áreas urbanas mais desenvolvidas e em especialidades muitas vezes afastadas daquelas vinculadas às parcelas mais carentes da população brasileira, como aquelas focadas na prevenção e na proximidade entre o médico e o paciente, podem ser amenizados pelo Projeto de Lei ora proposto.

Por todo o exposto, são estas as razões que me levam a concluir o apoio dos nobres pares para a acolhida da presente proposição.

Sala das Sessões, em 24 de novembro de 2009.

**Deputado AUGUSTO CARVALHO
PPS-DF**

**LEGISLAÇÃO CITADA ANEXADA PELA
COORDENAÇÃO DE ESTUDOS LEGISLATIVOS - CEDI**

**CONSTITUIÇÃO
DA
REPÚBLICA FEDERATIVA DO BRASIL
1988**

.....
**TÍTULO VIII
DA ORDEM SOCIAL**
.....

**CAPÍTULO III
DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA E DO DESPORTO**

Seção I Da Educação

Art. 208. O dever do Estado com a educação será efetivado mediante a garantia de:

I - educação básica obrigatória e gratuita dos 4 (quatro) aos 17 (dezessete) anos de idade, assegurada inclusive sua oferta gratuita para todos os que a ela não tiveram acesso na idade própria; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009*)

II - progressiva universalização do ensino médio gratuito; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 14, de 1996*)

III - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino;

IV – educação infantil, em creche e pré-escola, às crianças até 5 (cinco) anos de idade; (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006*)

V - acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;

VI - oferta de ensino noturno regular, adequado às condições do educando;

VII - atendimento ao educando, em todas as etapas da educação básica, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde. (*Inciso com redação dada pela Emenda Constitucional nº 59, de 2009*)

§ 1º O acesso ao ensino obrigatório e gratuito é direito público subjetivo.

§ 2º O não-oferecimento do ensino obrigatório pelo poder público, ou sua oferta irregular, importa responsabilidade da autoridade competente.

§ 3º Compete ao poder público recensear os educandos no ensino fundamental, fazer-lhes a chamada e zelar, junto aos pais ou responsáveis, pela freqüência à escola.

Art. 209. O ensino é livre à iniciativa privada, atendidas as seguintes condições:

I - cumprimento das normas gerais da educação nacional;

II - autorização e avaliação de qualidade pelo poder público.

LEI N° 8.745, DE 9 DE DEZEMBRO DE 1993

Dispõe sobre a contratação por tempo determinado para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, nos termos do inciso IX do Art. 37 da Constituição Federal, e dá outras providências.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte lei:

Art. 1º Para atender à necessidade temporária de excepcional interesse público, os órgãos da Administração Federal direta, as autarquias e as fundações públicas poderão efetuar contratação de pessoal por tempo determinado, nas condições e prazos previstos nesta Lei.

Art. 2º Considera-se necessidade temporária de excepcional interesse público:

I - assistência a situações de calamidade pública;

II - combate a surtos endêmicos;

III - realização de recenseamentos e outras pesquisas de natureza estatística efetuadas pela Fundação Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE; ([Inciso com redação dada pela Lei nº 9.849, de 26/10/1999](#))

IV - admissão de professor substituto e professor visitante;

V - admissão de professor e pesquisador visitante estrangeiro;

VI – atividades: ([“Caput” do inciso com redação dada pela Lei nº 9.849, de 26/10/1999](#))

a) especiais nas organizações das Forças Armadas para atender à área industrial ou a encargos temporários de obras e serviços de engenharia; ([Alínea acrescida pela Lei nº 9.849, de 26/10/1999](#))

b) de identificação e demarcação territorial; ([Alínea acrescida pela Lei nº 9.849, de 26/10/1999 e com nova redação dada pela Lei nº 11.784, de 22/9/2008](#))

c) ([Alínea acrescida pela Lei nº 9.849, de 26/10/1999 e revogada pela Lei nº 10.667, de 14/5/2003](#))

d) finalística do Hospital das Forças Armadas; ([Alínea acrescida pela Lei nº 9.849, de 26/10/1999 \(Vide art. 1º da Lei nº 12.084, de 30/10/2009\)](#))

e) de pesquisa e desenvolvimento de produtos destinados à segurança de sistemas de informações, sob a responsabilidade do Centro de Pesquisa e Desenvolvimento para a Segurança das Comunicações - CEPESC; ([Alínea acrescida pela Lei nº 9.849, de 26/10/1999](#))

f) de vigilância e inspeção, relacionadas à defesa agropecuária, no âmbito do Ministério da Agricultura e do Abastecimento, para atendimento de situações emergenciais ligadas ao comércio internacional de produtos de origem animal ou vegetal ou de iminente risco à saúde animal, vegetal ou humana; ([Alínea acrescida pela Lei nº 9.849, de 26/10/1999](#))

g) desenvolvidas no âmbito dos projetos do Sistema de Vigilância da Amazônia - SIVAM e do Sistema de Proteção da Amazônia - SIPAM. ([Alínea acrescida pela Lei nº 9.849, de 26/10/1999](#))

h) técnicas especializadas, no âmbito de projetos de cooperação com prazo determinado, implementados mediante acordos internacionais, desde que haja, em seu desempenho, subordinação do contratado ao órgão ou entidade pública. ([Alínea acrescida pela Lei nº 10.667, de 14/5/2003 \(Vide art. 1º da Lei nº 12.084, de 30/10/2009\)](#))

i) técnicas especializadas necessárias à implantação de órgãos ou entidades ou de novas atribuições definidas para organizações existentes ou as decorrentes de aumento transitório no volume de trabalho que não possam ser atendidas mediante a aplicação do art. 74 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990; ([Alínea acrescida pela Lei nº 11.784, de 22/9/2008 \(Vide Decreto nº 6.479, de 11/6/2008\)](#))

j) técnicas especializadas de tecnologia da informação, de comunicação e de revisão de processos de trabalho, não alcançadas pela alínea i e que não se caracterizem como

atividades permanentes do órgão ou entidade; ([Alínea acrescida pela Lei nº 11.784, de 22/9/2008 \(Vide Decreto nº 6.479, de 11/6/2008\)](#))

I) didático-pedagógicas em escolas de governo; e ([Alínea acrescida pela Lei nº 11.784, de 22/9/2008 \(Vide Decreto nº 6.479, de 11/6/2008\)](#))

m) de assistência à saúde para comunidades indígenas; e ([Alínea acrescida pela Lei nº 11.784, de 22/9/2008](#))

VII - admissão de professor, pesquisador e tecnólogo substitutos para suprir a falta de professor, pesquisador ou tecnólogo ocupante de cargo efetivo, decorrente de licença para exercer atividade empresarial relativa à inovação. ([Inciso acrescido pela Lei nº 10.973, de 2/12/2004](#))

VIII - admissão de pesquisador, nacional ou estrangeiro, para projeto de pesquisa com prazo determinado, em instituição destinada à pesquisa; e ([Inciso acrescido pela Lei nº 11.784, de 22/9/2008](#))

IX - combate a emergências ambientais, na hipótese de declaração, pelo Ministro de Estado do Meio Ambiente, da existência de emergência ambiental na região específica. ([Inciso acrescido pela Lei nº 11.784, de 22/9/2008](#))

§ 1º A contratação de professor substituto a que se refere o inciso IV far-se-á exclusivamente para suprir a falta de docente da carreira, decorrente de exoneração ou demissão, falecimento, aposentadoria, afastamento para capacitação e afastamento ou licença de concessão obrigatória. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.849, de 26/10/1999](#))

§ 2º As contratações para substituir professores afastados para capacitação ficam limitadas a dez por cento do total de cargos de docentes da carreira constante do quadro de lotação da instituição. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.849, de 26/10/1999](#))

§ 3º As contratações a que se refere a alínea h do inciso VI serão feitas exclusivamente por projeto, vedado o aproveitamento dos contratados em qualquer área da administração pública. ([Parágrafo acrescido pela Lei nº 10.667, de 14/5/2003](#))

.....
.....

LEI Nº 8.112, DE 11 DE DEZEMBRO DE 1990

Dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Públicos Civis da União, das autarquias e das fundações públicas federais.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA

Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

.....

TÍTULO III DOS DIREITOS E VANTAGENS

CAPÍTULO V DOS AFASTAMENTOS

.....

Seção III

Do Afastamento para Estudo ou Missão no Exterior

Art. 95. O servidor não poderá ausentar-se do País para estudo ou missão oficial, sem autorização do Presidente da República, Presidente dos Órgãos do Poder Legislativo e Presidente do Supremo Tribunal Federal.

§ 1º A ausência não excederá a 4 (quatro) anos, e finda a missão ou estudo, somente decorrido igual período, será permitida nova ausência.

§ 2º Ao servidor beneficiado pelo disposto neste artigo não será concedida exoneração ou licença para tratar de interesse particular antes de decorrido período igual ao do afastamento, ressalvada a hipótese de resarcimento da despesa havida com seu afastamento.

§ 3º O disposto neste artigo não se aplica aos servidores da carreira diplomática.

§ 4º As hipóteses, condições e formas para a autorização de que trata este artigo, inclusive no que se refere à remuneração do servidor, serão disciplinadas em regulamento.
(Parágrafo acrescido pela Lei nº 9.527, de 10/12/1997).

Art. 96. O afastamento de servidor para servir em organismo internacional de que o Brasil participe ou com o qual coopere dar-se-á com perda total da remuneração.

Seção IV

Do Afastamento para participação em programa de pós-graduação *stricto sensu* no país

(Seção acrescida pela Medida Provisória nº 441, de 29/8/2008,
convertida na Lei nº 11.907, de 2/2/2009)

Art. 96-A. O servidor poderá, no interesse da Administração, e desde que a participação não possa ocorrer simultaneamente com o exercício do cargo ou mediante compensação de horário, afastar-se do exercício do cargo efetivo, com a respectiva remuneração, para participar em programa de pós-graduação *stricto sensu* em instituição de ensino superior no país.

§ 1º Ato do dirigente máximo do órgão ou entidade definirá, em conformidade com a legislação vigente, os programas de capacitação e os critérios para participação em programas de pós-graduação no País, com ou sem afastamento do servidor, que serão avaliados por um comitê constituído para este fim.

§ 2º Os afastamentos para realização de programas de mestrado e doutorado somente serão concedidos aos servidores titulares de cargos efetivos no respectivo órgão ou entidade há pelo menos três anos para mestrado e quatro anos para doutorado, incluído o período de estágio probatório, que não tenham se afastado por licença para tratar de assuntos particulares para gozo de licença capacitação ou com fundamento neste artigo, nos dois anos anteriores à data da solicitação de afastamento.

§ 3º Os afastamentos para realização de programas de pós-doutorado somente serão concedidos aos servidores titulares de cargos efetivo no respectivo órgão ou entidade há pelo menos quatro anos, incluído o período de estágio probatório, e que não tenham se

afastado por licença para tratar de assuntos particulares para gozo de licença capacitação ou com fundamento neste artigo, nos quatro anos anteriores à data da solicitação de afastamento.

§ 4º Os servidores beneficiados pelos afastamentos previstos nos §§ 1º, 2º e 3º deste artigo terão que permanecer no exercício de suas funções, após o seu retorno, por um período igual ao do afastamento concedido.

§ 5º Caso o servidor venha a solicitar exoneração do cargo ou aposentadoria, antes de cumprido o período de permanência previsto no § 4º deste artigo, deverá ressarcir o órgão ou entidade, na forma do art. 47 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990, dos gastos com seu aperfeiçoamento.

§ 6º Caso o servidor não obtenha o título ou grau que justificou seu afastamento no período previsto, aplica-se o disposto no § 5º deste artigo, salvo na hipótese comprovada de força maior ou de caso fortuito, a critério do dirigente máximo do órgão ou entidade.

§ 7º Aplica-se à participação em programa de pós-graduação no Exterior, autorizado nos termos do art. 96, o disposto nos §§ 1º a 6º deste artigo. ([Artigo acrescido pela Medida Provisória nº 441, de 29/8/2008, convertida na Lei nº 11.907, de 2/2/2009](#))

CAPÍTULO VI DAS CONCESSÕES

Art. 97. Sem qualquer prejuízo, poderá o servidor ausentar-se do serviço:

- I - por 1 (um) dia, para doação de sangue;
 - II - por 2 (dois) dias, para se alistar como eleitor;
 - III - por 8 (oito) dias consecutivos em razão de :
 - a) casamento;
 - b) falecimento do cônjuge, companheiro, pais, madrasta ou padrasto, filhos, enteados, menor sob guarda ou tutela e irmãos.
-
.....

FIM DO DOCUMENTO